



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

106/2026, DE 28 DE MAIO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2026

PROCESSO: 22101.008988/2025.16

INTERESSADO: PMZ DISTRIBUIDORA S.A

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RETITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

A contribuinte **PMZ DISTRIBUIDORA S.A.** formula pedido de restituição no valor de **R\$ 19.905,54 (dezenove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, em razão de recolhimento indevido de ICMS.

Conforme consta dos autos, em 26/05/2025 foi emitida a Nota Fiscal nº 354, série 056, pela requerente, com o devido visto do Fisco da unidade federada competente. Na mesma data, foi emitida a GNRE nº 18.626.432, vinculada ao documento de importação nº 25-1093700-5, destinada ao Estado de Roraima, tendo sido o respectivo pagamento realizado tempestivamente, conforme comprovantes anexos.

Não obstante o recolhimento regular do imposto, quando da apresentação da mercadoria no posto fiscal para ingresso no estado de destino, foi exigido novo pagamento por meio do DARE código 4035, nº 2025014911503, o qual também foi quitado pela contribuinte, a fim de viabilizar a liberação da carga junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ressalte-se que a mercadoria foi recepcionada em Manaus, sendo necessária, para sua liberação, a validação e assinatura da GLME pela SEFAZ/RR, bem como os demais procedimentos fiscais no porto de desembarque.

Diante do recolhimento prévio e regular do ICMS por meio da GNRE, entende a requerente que a exigência superveniente do DARE configura cobrança indevida, ensejando duplicidade de pagamento.

Assim, requer o esclarecimento quanto à origem do débito exigido e a restituição do valor indevidamente recolhido.

O presente requerimento encontra-se devidamente instruído com a documentação fiscal pertinente e foi submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda.

Foi designado o auditor fiscal estadual de tributos, **Pedro Felipe da Silva Araujo**, que após análise técnica opinou pelo deferimento do presente pedido :

Diante o exposto:

1. Sobre o valor do imposto devido de R\$ 18650,80, **foi dado um crédito de R\$ 18.650,78** pelo valor pago em GNRE;

2. O **imposto a cobrar seria** a diferença entre o valor devido e o valor pago por GNRE: **R\$ 0,02;**

3. Sugere-se que:

- a) do valor pago por DARE - R\$ 19.905,56 - seja abatido o valor a pagar do item 2 - R\$ 0,02 -, com isso o imposto será integralmente recolhido; e
- b) da diferença dos valores do item 3.a, seja **restituído ao requerente R\$ 19.905,54**.

Provocada, à Procuradoria opinou pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido, vide **PARECER 283 (20150744)**:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo deferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 19.905,54 (dezenove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, em favor do requerente **PMZ DISTRIBUIDORA S.A.**, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

A Procuradoria não realiza a análise da regularidade fiscal do contribuinte, ressaltando que, em caso de existência de débitos, a Secretaria da Fazenda poderá proceder à compensação, nos termos da legislação aplicável.

Boa Vista - RR, data conforme o sistema.

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

OAB/RR 464

Fatos apresentados, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, assiste ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor superior ao devido. No âmbito do Estado de Roraima, os artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS estabelecem que a restituição de indébito tributário depende de requerimento devidamente instruído com prova do pagamento, documentos fiscais correlatos e demonstração de que o ônus financeiro foi suportado pelo contribuinte ou, se transferido a terceiro, da correspondente autorização.

No caso em exame, verifica-se o atendimento integral aos requisitos legais, haja vista a juntada dos documentos fiscais pertinentes, bem como dos comprovantes de recolhimento do ICMS, permitindo a adequada verificação da ocorrência de pagamento indevido.

Da análise dos elementos constantes dos autos, especialmente da manifestação técnica da autoridade fiscal competente, constata-se que houve recolhimento regular do ICMS por meio de GNRE, no

valor de R\$ 18.650,78, relativo à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 354, série 056. Não obstante, por ocasião da entrada da mercadoria no território da unidade federada de destino, foi exigido novo recolhimento mediante DARE, no valor de R\$ 19.905,56, o qual foi igualmente quitado pelo contribuinte para fins de liberação da carga.

A apuração fiscal evidencia que o valor efetivamente devido a título de ICMS correspondia a R\$ 18.650,80, de modo que, considerado o recolhimento anterior via GNRE, remanesce apenas a quantia de R\$ 0,02 a ser recolhida. Assim, a exigência integral do valor por meio de DARE configurou duplicidade de cobrança, resultando em pagamento indevido no montante de R\$ 19.905,54, após a dedução da diferença efetivamente devida.

Considerando o PARECER da Procuradoria do Estado pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo deferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 19.905,54 (dezenove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, em favor do requerente **PMZ DISTRIBUIDORA S.A.**, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

A Procuradoria não realiza a análise da regularidade fiscal do contribuinte, ressaltando que, em caso de existência de débitos, a Secretaria da Fazenda poderá proceder à compensação, nos termos da legislação aplicável.

Boa Vista - RR, data conforme o sistema.

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

OAB/RR 464

DISPOSITIVO

Diante desse contexto, resta caracterizado o indébito tributário, voto pelo conhecimento do pedido de restituição tributária no valor de **R\$ 19.905,54 (dezenove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, para dar-lhe **DEFERIMENTO**, conforme **PARECER** da Procuradoria do Estado, com as devidas correções e encargos moratórios.

É o Voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PMZ DISTRIBUIDORA S.A.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO na 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/05/2026**, nos termos do inciso

III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de MAIO de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DR AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 18:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22663294** e o código CRC **D8F4535F**.
